PROCESSO	TC – 002290/2015
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação
ESPÉCIE	Representação
	Belivaldo Chagas Silva – Representado
	Maria Virgínia Ferreira Ramos – Representada
	Mércia Barbosa do Nascimento Ramos - Representada
	Controladoria Geral do Estado de Sergipe – Representante
ADVOGADO	Luiz Hamilton Santana de Oliveira OABSE n°3068
PROCURADOR	Parecer nº 368/2019 – Luis Alberto Meneses
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 21248 PLENÁRIO

EMENTA Representação realizada pela Controladoria Geral do Estado, em razão das supostas irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos. Procedência. Aplicação da Multa com fulcro no art. 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 003259/2014, formulada pela Controladoria Geral do Estado, contra as senhoras Maria Virgínia Ferreira Ramos e Mércia Barboza do Nascimento Ramos, tendo em vista denúncia popular, segundo a qual, ambas estariam acumulando indevidamente cargos públicos (à fl.02).

Após regular instrução, as interessadas foram citadas e apresentaram defesas (às fls. 194/202), também fizeram juntar documentos (às fls. 203/280).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:45:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2020 16:09:25

Aduziram, em síntese, que não houve acumulação indevida e que a regularidade do exercício das funções foi atestada através de procedimentos administrativos internos.

A **Coordenadoria Técnica**, em parecer (fls. 367/377), concluiu pela procedência da presente representação, devendo a Srª. Mércia Barbosa do Nascimento Ramos ser condenada a devolver aos cofres do Município de Amparo do São Francisco os subsídios do cargo de Secretária Municipal de Educação, referente ao período de 1º de junho de 2012 a 1º de julho de 2013, período em que acumulou irregularmente o referido cargo com o cargo de "professor" do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Estadual, e com o cargo de provimento efetivo de "orientadora pedagógica" do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Amparo do São Francisco. Quanto à Srª. Maria Virgínia Ferreira Ramos, deveria ser condenada a devolver aos cofres estaduais, os valores percebidos a título de remuneração do cargo de "oficial administrativo" do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Estadual, no período em que acumulou irregularmente o referido cargo de provimento efetivo de "professor" do Poder Executivo do Município de Amparo do São Francisco, bem como, da "gratificação por dedicação exclusiva" no referido período, observando-se, quanto às devoluções, os marcos prescricionais. Por fim, sugeriu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O **Ministério Público Especial**, opinou pela procedência da representação nos seguintes termos: para a Srª. Mércia Barbosa do Nascimento Ramos, houve acumulação ilegal de cargos, sem dano ao erário comprovado, no período de 1º de junho de 2012 a 1º de julho de 2013, quando exerceu o cargo de secretária municipal; para a Srª. Maria Virgínia Ferreira Ramos, houve acumulação ilegal de cargos no período de 1º de fevereiro de 2000 (quando ingressou no magistério municipal) a 7 de janeiro de 2014 (quando pediu exoneração do cargo estadual de oficial administrativo), com devolução dos valores recebidos indevidamente, a título de "gratificação por dedicação exclusiva", cujos valores originários, demonstrados no relatório de fls. 177/178, totalizam R$ 33.536,61. Ato continuo, pela representação ao Ministério Público Estadual, dada à possibilidade, em tese, da ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:45:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2020 16:09:25

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses elencadas no texto constitucional;

Considerando a possibilidade da ocorrência de atos de improbidade administrativa com fulcro no art. 9º, inc. I da Lei 8.429/92;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Considerando que a Lei Complementar nº. 205/2011, em seu o Art. 1º, inc. X, estabelece que ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, cientificando o Ministério Público sempre que da prática irregular ou abusiva resultar, em tese, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **27 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, determinando a aplicação da multa prevista no art. 93, inc. II e III da Lei Complementar nº 205/2011, arbitrada no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** à **Sr.ª**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:45:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2020 16:09:25

Mércia Barbosa do Nascimento, inscrita no CPF nº 370.726.395-53, com endereço para correspondência na Rua João da Cruz, 15, Centro, Amparo de São Francisco/SE, CEP nº 49920-000 e à **Sr.ª Maria Virgínia Ferreira Ramos**, inscrita no CPF nº 353.383.775-00, com endereço para correspondência na Praça da Independência, Casa nº 26, Centro, Amparo de São Francisco/SE, CEP nº 49920-000.

Determina-se que a **Sr.ª Maria Virgínia Ferreira Ramos** devolva ao erário a importância recebida a título de "gratificação por dedicação exclusiva" no importe de **R$ 33.536,61 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos),** devidamente atualizado pelo INPC acrescido de juros de 12% a.a. Sobre este valor incidirá a multa de 10% prevista no art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011, valor este que deverá ser pago no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão, sob pena de remessa à Procuradoria do Estado para execução.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 23 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2020 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/04/2020 13:45:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/04/2020 16:09:25